



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Processo de nº 003/2019.

Projeto de Lei Complementar de nº 040/2019.

Autor: Prefeitura Municipal.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.
Dispões sobre a reformulação e adequação da política pública de assistência social e do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de São Félix do Xingu e da outras providências.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Poder Executivo para fins de emissão de parecer prévio desta procuradoria.

O presente projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativas.
É o relatório.

II. PARECER JURÍDICO

II. 1. Da Competência.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que em síntese visa à reformulação e adequação da política pública de assistência social do município de São Félix do Xingu/PA.

De início, destacamos ao se analisar o primeiro critério, que tange a cerca da competência em legislar sobre a matéria, temos que este encontra-se preenchido, vez que o objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal por força da



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

redação do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, no qual disciplina que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o artigo 20º, II, da Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu, Estado do Pará, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Neste diapasão, qualquer eventual discussão acerca da competência para legislar acerca da matéria contida no presente projeto de lei complementar, resta devidamente superada em razão dos argumentos acima explanados.

II. 2. Da Matéria.

Compulsando todo o projeto apresentado, temos que as alterações pretendidas visam tão somente buscar a adequação e reformulação da política pública de assistência social e do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de São Félix do Xingu/PA, com o escopo de torna-lo mais operacional.

O projeto apresentado define, em sua essência, objetivos, princípios e diretrizes básicas, institui normas de organização e gestão, responsabilidades, plano municipal.

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS, suas disposições estruturais, bem como, dispõe sobre as normas gerais dos recursos orçamentários, dos serviços, dos programas, dos projetos de enfrentamento à pobreza.

Dispõe ainda sobre fundo municipal de assistência social.

Tais medidas não encontram nenhum óbice no ordenamento jurídico brasileiro.

III. CONCLUSÃO

Portanto, s.m.j, não há qualquer mácula no projeto que possa inquiná-lo de ilegal ou constitucional, motivos pelos quais **OPINA** este Setor Jurídico pela regular tramitação



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

do projeto de lei complementar em epígrafe devendo ter o seu mérito submetido primeiramente à apreciação das comissões permanentes, e após a apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, em especial.

É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 13 de março de 2019.

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA
OAB/PA 20.021
Procurador Jurídico
Portaria nº 068/2019 – PRES/CMSFX